



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000282599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0019332-51.2012.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante ALFREDO FERREIRA, são embargados SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A (MASSA FALIDA) e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0019332-51.2012.8.26.0577/50000

EMBARGANTE: ALFREDO FERREIRA

EMBARGADOS: SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA E ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Voto nº 60.214 (NM)

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E DA EMPRESA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso oficial e voluntário do Estado de São Paulo para afastar sua condenação ao pagamento de danos materiais e morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão quanto à responsabilidade do Estado como depositário dos bens, violações de prerrogativas dos advogados, rejeição de prova estatística e ciência dos moradores sobre a desocupação.

III. Razões de Decidir

3. Não foram identificados os vícios de omissão apontados pelo embargante, uma vez que todos os aspectos relevantes foram considerados e explicitados na decisão. 4. Os embargos de declaração não são meio adequado para rediscutir temas já decididos, devendo ser utilizados outros recursos processuais para tal finalidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeição dos embargos de declaração, mantendo-se o acórdão proferido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, mas exclui-se em casos de ausência de conduta ilícita e a culpa exclusiva da vítima. 2. A atuação da Polícia Militar foi regular e necessária, não havendo excesso.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, § 6º.

CPC, art. 489, § 1º, incisos I e IV.

Jurisprudência Citada:

Súmula 421 do STJ.

Súmula nº 211 do STJ.

Súmula nº 282 do STF.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de v. acórdão proferido nos seguintes termos:

"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E DA EMPRESA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Caso em exame

Trata-se de reexame necessário e recursos de apelação interpostos por Selecta Comércio e Indústria e Estado de São Paulo, em face da sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos materiais e condenou o Estado ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

A Selecta alega invasão clandestina em sua propriedade e prejuízos decorrentes da desocupação, enquanto o Estado defende a legalidade de sua atuação pela Polícia Militar.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em apurar: (i) a responsabilidade civil do Estado pela atuação da Polícia Militar durante a desocupação; e (ii) a responsabilidade da Selecta pelos danos materiais alegados pelo autor.

III. Razões de decidir

5. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, conforme o artigo 37, § 6º, da CF/1988, mas deve ser considerada a ausência de conduta ilícita e a culpa exclusiva da vítima.

6. A atuação da Polícia Militar foi adequada e necessária, não havendo demonstração de excesso no cumprimento do dever legal.

7. A Selecta, como depositária dos bens, agiu negligentemente ao não preservar os pertences dos moradores.

8. O pedido de reconvenção da Selecta foi considerado genérico e sem comprovação de prejuízo.

IV. Dispositivo e tese

9. Provimento do recurso oficial e voluntário do Estado, negando provimento aos recursos de apelação do autor e da empresa Selecta.

10. Tese de julgamento: "1. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, mas exclui-se em casos de culpa exclusiva da vítima. 2. A atuação da Polícia Militar foi regular e necessária, não havendo excesso."

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas :

CF/1988, art. 37, § 6º.

Súmula 421 do STJ. " ¹

¹ Fls. 795-805 – Voto nº 59.923, v.u.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O embargante alega que o v. acórdão se encontra eivado de omissão, por não ter se pronunciado quanto aos seguintes pontos: "(i) a respeito da responsabilidade assumida pelo Estado de São Paulo, por meio de seu órgão de segurança pública, de depositário dos bens que guarneciam a casa do(a) embargante no momento em que os policiais militares que cumpriram a ordem de reintegração de posse determinaram a imediata saída dos moradores antes da chegada dos oficiais e justiça e sem que franqueasse a retirada adequada de seus pertences; (ii) sobre as violações das prerrogativas dos advogados e defensores públicos perpetradas pelos agentes da força de segurança que tomaram posse manu militari do terreno e impediram que os representantes judiciais legalmente constituídos dos moradores acompanhassem o desenrolar da ordem judicial; (iii) sobre os motivos da rejeição de aplicação ao caso concreto da prova estatística produzida pela autora, consubstanciada no laudo apresentado pelo Doutor Paulo Barja, respeitado estatístico, que revelaram a plausibilidade do direito alegado, demonstrando a inevitabilidade das perdas impingidas aos moradores do núcleo urbano extinto, a partir do modo como planejado e executado o processo de desocupação; e (iv) a respeito da suposta ciência dos moradores de que a ordem de reintegração de posse seria cumprida no dia determinado e que aqueles que lá permaneceram assumiram o risco dos infortúnios futuros". Ademais, afirma que o v. acórdão contraria o art. 489, § 1º, e seus incisos I e IV, do CPC. Ressalta a finalidade de prequestionamento.

É o relatório.

Não vislumbro os vícios apontados pelo embargante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A decisão proferida por esta C. Turma Julgadora considerou todos os aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia, as quais restaram devidamente explicitadas.

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de temas, à luz dos argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da *quæstio juris*, na busca de decisão que seja favorável ao embargante. Se este é o objetivo, deve ser utilizado outra via processual, não os embargos declaratórios.

Por derradeiro, cumpre esclarecer que não é necessária a menção de dispositivos legais para efeito de prequestionamento, bastando que a questão seja apreciada para ensejar o manejo desses recursos (Súmula nº 211, do Superior Tribunal de Justiça, e Súmula nº 282, do Supremo Tribunal Federal).²

Entendo que o prequestionamento somente tem lugar quando a decisão embargada padeça dos vícios apontados pelo embargante. Esse entendimento é esposado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese do erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa.³

Ante o exposto, o meu voto propõe aos meus ilustres pares que se *rejeite os embargos de declaração*, ficando mantido o v. acórdão tal como proferido.

² Súmula nº 211: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a *quo*.

Súmula nº 282: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

³ EDcl em REsp 13.843-0/SP, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, julgado em 06.04.1992.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)